



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-012939/15

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada em serviços de arborização urbana em áreas públicas, compreendendo: podas de árvores, limpeza de ápice de palmeiras, supressão de árvores e palmeiras, destoca de árvores e palmeiras suprimidas, bem como a execução de trituração mecânica dos restos vegetais dos serviços, carga e transporte para destinação final. Irregularidade do certame e do contrato decorrente. Aplicação de multa. Determinação à Divisão de Auditoria Municipal competente para avaliar a execução do contrato em toda sua amplitude na prestação de contas anual correspondente. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC 01755/16

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 28/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para sistema de registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada em serviços de arborização urbana em áreas públicas, compreendendo: podas de árvores, limpeza de ápice de palmeiras, supressão de árvores e palmeiras, destoca de árvores e palmeiras suprimidas, bem como a execução de trituração mecânica dos restos vegetais dos serviços, carga e transporte para destinação final, tendo por proponente vencedor a GEO LIMPEZA URBANA EIRELLI – EPP (R\$ 1.173.600,00 ou R\$ 97.800,00/mês). O decorrente contrato (nº 095/2015) fora assinado pela autoridade competente, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, na condição de Prefeito municipal, em 14/08/2015.

A Unidade Técnica, em sua análise (relatório inicial, fls. 260/264), apontou para as seguintes falhas relacionadas ao andamento do certame:

- 1. Ausência da composição de custos dos serviços constantes no Anexo III do Termo de Referência;*
- 2. O Termo de Referência encontra-se bastante omissivo, eis que não contém elementos capazes de propiciar a avaliação dos custos pela Administração;*
- 3. Ausência da publicação da portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de apoio em Órgão Oficial;*
- 4. Ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93;*
- 5. Ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;*
- 6. Ausência da Ata de Registro de Preços Nº 016/2015, eis que só consta a sua publicação no Órgão Oficial, em 14/08/2015.*

Tendo em vista a grande alternância no comando do Executivo municipal, a 1ª Câmara do TCE/PB citou o Sr. Severino Alves Barbosa Filho, o qual não veio aos autos.

Em sua primeira oitiva, por meio de Cota, subscrita pelo Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, o Ministério Público Especial de Contas opinou pela citação do Sr. Reginaldo Pereira da Costa para, querendo, se pronunciar acerca das irregularidades detectadas no bojo do certame, garantindo, assim, a obediência ao devido processo legal.

Regularmente citado, o interessado, por intermédio de representante habilitado, requereu, no que foi bem sucedido, dilação de prazo para apresentação de defesa. Porém, mostrou-se sem disposição para manejar justificativas/explicações em relação às inconsistências anotadas.

Chamado novamente a opinar, o MPJTCE, por força da pena do Procurador outrora identificado, através do Parecer nº 0619/16, sugeriu a tomada das seguintes decisões, in verbis:

- **JULGAMENTO IRREGULAR** do procedimento em análise;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- **RECOMENDAÇÕES** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita no sentido de nos procedimentos futuros orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.

De saída, é importante registrar que, mesmo ciente dos acontecimentos irregulares atribuídos ao certame, o Sr. Reginaldo Pereira, autoridade homologadora, deu o silêncio com resposta, fazendo prevalecer integralmente os lapsos descritos pela Auditoria e assentados no relatório nuper.

Como dito no primeiro parágrafo deste voto, um dos objetivos primordiais da seleção licitatória é escolher a proposta mais atraente para a Administração. No presente caso, considerando que o critério de avaliação da vantajosidade é o preço, todas as cautelas deveriam ser adotadas no intuito de se aferir se o custo do serviço contratado é compatível com o cobrado no mercado de regência e capaz de seduzir ao Ente, sem comprometer a exequibilidade. Contudo, das seis eivas arroladas três (Ausência da composição de custos dos serviços constantes no Anexo III do Termo de Referência; O Termo de Referência encontra-se bastante omissivo, eis que não contém elementos capazes de propiciar a avaliação dos custos pela Administração e; Ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93) relacionam-se diretamente com a omissão de comparabilidade de preços com o mercado ou com a composição dos custos do serviço.

É fácil perceber que, se não há preocupação em demonstrar o preço aplicado por concorrente, para fins de cotejo, ou não existe o cuidado reclamado ao compor os custos dos serviços, não se pode esperar que a meta perseguida pela licitação (buscar atender plenamente o interesse público) seja alcançada. A natureza das lacunas ora tratadas, no mais das vezes, conduzem a Administração à realização de aquisição de obras, mercadorias e serviços em condições pouco favoráveis, posto que a brecha para o sobrepreço é aberta, melhor dizer escancarada. Se mais nenhuma imperfeição fosse identificada, as inicialmente comentadas já seriam suficientes para por sérias dúvidas à lisura do certame, dando azo, assim, a declaração de sua irregularidade sem prejuízo da multa legal (art. 56, II, LOTCE/PB).

Quanto aos aspectos da execução dos serviços, cujo contrato fixa período de 14/08/15 a 13/08/2016, acredito que se faz necessário determinar que a Divisão de Auditoria competente que examine, nas contas anuais de 2015 (Processo TC nº 04794/16), o efetivo cumprimento do objeto contratado, a congruência entre execução e pagamento e, se possível, utilizando-se dos meios a sua disposição, verificar se houve sobrepreço em relação ao ajuste celebrado.

As demais irregularidades (Ausência da publicação da portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de apoio em Órgão Oficial; Ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93 e; Ausência da Ata de Registro de Preços Nº 016/2015) se juntam àquelas antes apreciadas com o fito de robustecer as conclusões dimanadas, dando contornos mais nítidos à desídia perpetrada pela Administração na eleição dos que com ela irão contratar.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 12.939/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **julgar IRREGULARES** a licitação em comento (Pregão Presencial nº 028/2015) e o contrato decorrente;*
- **aplicar MULTA PESSOAL** ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, então Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 89,07 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- **determinar** à Divisão de Auditoria Municipal competente que examine, nas contas anuais de 2015 (Processo TC nº 04794/16), o efetivo cumprimento do objeto contratado, a congruência entre execução e pagamento e, se possível, utilizando-se dos meios a sua disposição, verificar se houve sobrepreço em relação ao ajuste celebrado;*
- **recomendar** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita no sentido de nos procedimentos futuros orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 09 de junho de 2016

Em 9 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO